

PROCESSO: 00253/2025**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Corumbiara**INTERESSADOS:** Andreia Cunha Rodrigues de Souza
Michelle Jackowski de Almeida Silva
Rosilene Jacob Velten**ASSUNTO:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público -
Edital N° 001/2020**RESPONSÁVEL:** Leandro Teixeira Vieira – Prefeito Municipal**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata o presente processo de exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, regido pelo Edital Normativo n° 001/2020, de 4 de setembro de 2020, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988.

2. ANÁLISE

2.1 – DADOS DO CONCURSO

Edital Normativo n.:	N° 001/2020, de 4 de setembro de 2020, (pág. 2 – 45 ID1707526)
Imprensa Oficial n./Data:	AROM N°, de 8 de setembro de 2020, (pág. 47-50 ID1707526)
Jornal de Grande Circulação/Data:	Ausente
Edital de Resultado Final:	N° 001/2020, de 27 de novembro de 2020, (pág. 61 – 81 ID1707526)
Imprensa Oficial n./Data:	AROM N° 2850, de 1 de dezembro de 2020, (pág. 83 ID1707526)
Jornal de Grande Circulação/Data:	Ausente
Regime Jurídico:	Estatutário
Parecer Controle Interno	Ausente

2.2. ANÁLISE DOS ATOS DE ADMISSÃO

Empreendida análise dos atos admissionais integrantes dos presentes autos, constatou-se a ausência do Parecer do Controle Interno. Contudo, essa irregularidade é insuficiente para obstar a concessão do registro de tal ato, tendo em vista ter sido comprovada a legalidade da admissão mediante outros documentos acostados nos autos do processo.

2.2.1. Da ausência do Parecer Controle Interno

Da análise dos atos de admissão do edital n. 001/2020 da Prefeitura de Corumbiara, constatou-se a ausência do Parecer Técnico exigido pela IN n. 013/2004/TCER, art. 22.

Todavia, essa ausência não impede o registro, pois o resultado final foi publicado na imprensa oficial e os servidores convocados pessoalmente. No entanto, as admissões seguiram o princípio da legalidade, com a realização de provas, publicação da lista de aprovados, nomeação e classificação e investidura no serviço público, conforme o **Anexo I**.

Nesses termos, é de se pugnar pela legalidade dos atos admissionais em tela, pelos motivos expostos a seguir:

- Princípio da Celeridade Processual – conforme consta no art. 5º, LXXVIII da CF/88, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (grifo nosso).
- Princípio da Economia Processual – segundo Cintra, Dinamarco e Grinover (2009, p. 79), “o denominado princípio da economia preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”.
- Princípios da Eficiência e da Efetividade – conforme preceitua José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 33), a “eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes”, enquanto a efetividade “é voltada para os resultados obtidos com as ações administrativas; sobreleva nesse aspecto a positividade dos objetivos” (grifo nosso). Conclui que “pode a conduta (administrativa) não ser muito eficiente, mas, em face da eficácia dos meios, acabar por ser dotada de efetividade”. Portanto, acerta-se no entendimento de que meros erros procedimentais praticados pelos agentes públicos não podem, por si só, eivar de nulidade os atos que satisfatoriamente alcançaram sua finalidade.

Por essas razões, repisa-se, a falta desse documento não é capaz de influenciar na legalidade dos atos de admissão de forma a obstar seu respectivo registro em razão da existência dos demais documentos.

Não obstante esse posicionamento propõe-se ao eminente Relator que a administração da Prefeitura Municipal de Corumbiara seja alertada sobre a falta do Parecer Controle Interno, a fim de evitar a prática de irregularidades concernentes ao descumprimento do art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa n. 13/2004.

3. CONCLUSÃO

Após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a regularidade dos atos de admissão dos servidores, conforme as informações presentes no **Anexo I**, eis que submetidos a concurso público, de acordo com as disposições do art. 37, II, da Constituição Federal e em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/TCE-2004, permite-se pugnar por seus registros, nos termos do artigo 56 do Regimento Interno desta Corte.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao eminente relator, tendo como proposta de encaminhamento, a **concessão de registro** dos atos admissionais dos servidores indicados na tabela do Anexo I, nos termos do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n° 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho-RO, 7 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria de Especializada em Atos de Pessoal

Matrícula 406

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE

Anexo I - Check-list art. 22, inciso I da IN 13/2004

Dados dos Servidores	Cargo e Colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração de Acumulação
Andreia Cunha Rodrigues de Souza – CPF nº xxx.435.622-xx	Merendeira - 21º	√ - pág. 91 ID1707526	√ - pág. 113 ID1707526	√ - pág. 93 ID1707526	√ - pág. 96 ID1707526	√ - pág. 94 ID1707526
Michelle Jackowski de Almeida Silva – CPF nº xxx.639.582-xx	Merendeira - 22º	√ - pág. 98 ID1707526	√ - pág. 116 ID1707526	√ - pág. 100 ID1707526	√ - pág. 103 ID1707526	√ - pág. 100 ID1707526
Rosilene Jacob Velten – CPF nº xxx.901.932-xx	Zeladora - 8º	√ - pág. 111 ID1707526	√ - pág. 116 ID1707526	√ - pág. 105 ID1707526	√ - pág. 106 ID1707526	√ - pág. 108 ID1707526

√ = PRESENTE √ = AUSENTE

Em, 7 de Fevereiro de 2025



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4